



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AOS  
ATOS.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01764/19

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 17314/16

**02. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Alzeni de Cássia Leal

03.02. IDADE: 51 anos, fls. 46.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, inciso II e § 8º, CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria Nº 38/2018, fls. 87.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THACIO DA SILVA GOMES – Superintendente.

03.03.05. DATA DO ATO: 29 de junho de 2018, fls. 87.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE JULHO DE 2018, fls. 97

**04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

04.01. NOME: Francisco Barbosa da Silva

04.02. IDADE: 85 anos, fls. 37.

04.03. CARGO: Professor

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Educação

04.05. MATRÍCULA: 15.505

04.06. DATA DO ÓBITO: 2 de novembro de 2010, fls. 37.

**05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 53/56, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de retificar a portaria de concessão da pensão, fazendo constar fundamentação sugerida pela Auditoria; esclarecer divergência existente no valor da pensão ora analisada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 60357/17**, onde alegou que, apesar de não ter sido providenciada a aposentadoria compulsória do instituidor tempestivamente, fez necessário retroagir àquele momento para proceder-se ao regular pagamento do benefício de pensão, uma vez que, após o implemento dos **70 (setenta) anos**, a situação do servidor era ilegal e nenhum ato ou dia de contribuição praticado ou ocorrido após essa idade, poderá ser aproveitada em favor do servidor ou de seus dependentes.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que a presente pensão não se revestia de legalidade, razão pela qual se fazia necessária a notificação da autoridade responsável pelo IPREVSR, para que adote as providências necessárias no sentido de: **a)** Retificar a Portaria Nº. 038/2016 (fl. 34), fazendo constar a fundamentação jurídica apropriada: Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; **b)** Fazer publicar em Órgão de Imprensa Oficial e apresentar a esta Corte de Contas a publicação da respectiva Portaria; **c)** Retificar os cálculos proventuais tendo em vista que valor da pensão corresponderá à parcela atualizada “Vencimentos”, adicionada da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi deferido pelo **Relator**.

Em seguida anexou aos autos **defesa** através dos **documentos nº 51915/18 e 17314/16**.

Ao analisar os documentos anexados a **Auditoria** entendeu que a autoridade previdenciária atendeu em partes as solicitações feitas.

À vista de todo o exposto, conclui esta **Auditoria** pela notificação da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de: **a)** Retificar o cálculo proventual, no sentido de constar como valor da pensão a soma das seguintes parcelas: “Vencimentos” devidamente atualizada; e “Adicionais por Tempo de Serviço” no valor de **R\$ 243,95**; **b)** Implantar o valor correto da pensão no contracheque da beneficiária, encaminhado cópia do referido documento a esta Corte de Contas para análise.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 77775/18**, o qual informou que “às fls. 88 dos autos, consta os cálculos realizados nos moldes como descrito pelo relatório de fls. 71/73. Bem como, às fls. 98 consta o contracheque de **JULHO DE 2018** com o valor discriminado nos cálculos.

Provavelmente, a Auditoria consultou o **SISTEMA SAGRES** em mês anterior ao da retificação dos cálculos, pois no referido sistema, nos meses de **JULHO E AGOSTO** já consta o valor atualizado”. Apresentou, na peça, prints que comprovaram a implementação.

Apresentou como anexos um novo quadro demonstrativo dos cálculos dos proventos (fl. 114), contracheques atualizados com a demonstração da implementação dos proventos (fl. 115) e ficha financeira de 2018 (fl. 118).

**Portanto, diante do exposto, concluiu a Auditoria que a pensão vitalícia concedida através da Portaria nº 38/2018 se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório à fl. 87.**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Alzeni de Cássia Leal, formalizado pela Portaria – 38/2018, fls. 87, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17314/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Alzeni de Cássia Leal, formalizado pela Portaria – 38/2018, fls. 87, supra caracterizados.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:19



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO